



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado, é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1921, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:315 — Autoriza a Caixa Nacional de Crédito a realizar, enquanto não funcionar o Banco de Fomento Colonial, operações de crédito com empresas coloniais.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto n.º 18:315

Vai fundar-se o Banco de Fomento Colonial, especialmente subordinado ao exercício de funções permanentes que se ligam com a evolução económica normal dos domínios portugueses. Os actos preparatórios da sua instalação podem porém não ser compatíveis com a extrema urgência de operações aconselháveis a favor da economia colonial existente, ameaçada de se arruinar de todo ou de se desnacionalizar em certos pontos.

Há, por um lado, nalgumas colónias de África, e principalmente em Angola, empresas individuais e sociedades agrícolas e industriais, que, dispondo de medianos capitais e desenvolvendo uma actividade limitada, precisarão no entanto que lhes seja facultado algum crédito dentro de curto período. Por outro lado aparece idêntica necessidade em companhias coloniais que são de maior importância por si próprias ou por serem elementos integrantes de um sistema de sociedades de exploração económica, tendo até o Estado feito em tempos directamente a algumas delas suprimentos a considerar agora.

Num e noutro caso as operações que possam ser realizadas devem ser tanto mais prontas quanto é certo que delas dependem novas colheitas agrícolas depois de

um ano mau na quantidade e na colocação dos produtos, a conservação de toda a engrenagem do trabalho e da produção, a cobrança dos direitos aduaneiros e do imposto de palhota, as receitas portanto das respectivas colónias.

Terá de se fazer isso até onde haja bases sólidas e possam ser prestadas as necessárias garantias, mesmo antes da instalação do Banco de Fomento Colonial, por conta de quem deverão realizar-se estas operações, impondo-se por isso que o exame do assunto seja entregue às próprias entidades que hão-de vir a constituir aquele, com a natural intervenção do Governo.

Por estes motivos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Caixa Nacional de Crédito a realizar, enquanto não funcionar o Banco de Fomento Colonial, operações de crédito com empresas coloniais, nos termos do presente diploma, estipulando-se nos respectivos contratos que as operações efectuadas transitarão para o mesmo Banco, mediante a devida liquidação, antes de 30 de Junho de 1930.

Art. 2.º As mencionadas operações podem envolver a conversão ou consolidação de dívidas anteriores e só serão efectuadas:

1.º Se forem consideradas urgentes por motivos superiores de interesse colonial;

2.º Se as empresas tiverem condições de vida que justifiquem o auxílio financeiro, e ficarem, com os recursos obtidos, em circunstâncias de exercer a sua actividade com a devida solidez e vantagem geral;

3.º Se, quando seja possível, se comprometerem a fundir-se com outras para formação de organismos económicos mais sólidos, ou a reforçar as obrigações e garantias de cada uma com a responsabilidade solidária de outras pelas relações que tenham entre si;

4.º Se ficar assegurada a fiscalização da Caixa Nacional de Crédito ou do Estado e futuramente do Banco de Fomento Colonial.

Art. 3.º O Governo poderá conceder:

1.º Isenção da sisa e do imposto de selo na constituição das sociedades a que se refere o n.º 3.º do artigo anterior;

2.º Dispensa na parte aplicável do preceituado nos artigos 124.º a 127.º e 195.º a 198.º do Código Comercial.

Art. 4.º O auxílio financeiro pode ser prestado em dinheiro ou em obrigações da Caixa Nacional de Crédito, nos termos do artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º As petições fundamentadas das empresas devem ser dirigidas ao conselho de administração da Caixa

Geral de Depósitos, Crédito e Previdência o serão examinadas por um conselho composto por um dos administradores da Caixa Nacional de Crédito, um dos membros do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino e um dos membros do conselho de administração do Banco de Angola, devendo o referido conselho apresentar com urgência o resultado da sua apreciação.

Art. 6.º Ficam autorizados o Ministro das Finanças, o Ministro das Colónias, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Caixa Nacional de Crédito a fazer os contratos indispensáveis para a execução deste decreto.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.